



PROCESSO N.º	23.441-9/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	CELSO PAULO BANAZESKI - EX-PREFEITO FÁBIO LOPES DE ARAÚJO – FISCAL DE CONTRATO – SEDUC/MT CLAUDIOMIRO PEREIRA DOS SANTOS – FISCAL DE CONTRATO – PREFEITURA DE COLÍDER/MT HIRAN ANDREAZZA SALES – FISCAL DE CONTRATO – PREFEITURA DE COLÍDER/MT EMPRESA SM CONSTRUTORA LTDA. – STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II. RAZÕES DO VOTO²

II. CONCLUSÃO⁹¹⁰

III. DISPOSITIVO DO VOTO⁹¹⁰





PROCESSO N.º	23.441-9/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	CELSO PAULO BANAZESKI - EX-PREFEITO FÁBIO LOPES DE ARAÚJO – FISCAL DE CONTRATO – SEDUC/MT CLAUDIOMIRO PEREIRA DOS SANTOS – FISCAL DE CONTRATO – PREFEITURA DE COLÍDER/MT HIRAN ANDREAZZA SALES – FISCAL DE CONTRATO – PREFEITURA DE COLÍDER/MT EMPRESA SM CONSTRUTORA LTDA. – STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

70. A Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas, em seu artigo 71, II, define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando há necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

71. No âmbito desta Corte de Contas, a Tomada de Contas Especial está amparada no artigo 13 da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, c/c artigos 155, § 2º, e 156, §1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de





benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento

§2º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

[...]

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

[...]

§ 2º Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

[...]

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

72. Além dos dispositivos mencionados, as Tomadas de Contas Especiais são regidas pela Resolução Normativa n.º 24/2014, alterada pela Resolução Normativa n.º 27/2017.

73. Constata-se, no presente caso, que é necessário primeiramente examinar, de ofício, a preliminar de prescrição, nos termos do art. 144 do Regimento Interno c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil.

74. Recentemente esta Corte de Contas firmou novo parâmetro acerca da prescrição da pretensão punitiva, revogando a Resolução de Consulta n.º 7/2018 – TP mediante o Acórdão n.º 337/2021 – TP, *in verbis*:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da

Lca - 3





Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR** o **ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro VALTER ALBANO. Vencido o Relator, Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021), que manteve o seu voto original constante dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e DOMINGOS NETO e o Auditor Substituto de Conselheiro, em Substituição, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), que acompanharam o voto-vista apresentado pelo Conselheiro VALTER ALBANO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. (Processo nº 14.757-5/2016. Julgado em 10/08/2021, grifos no original)

75. No referido julgamento, prevaleceu o entendimento de que a análise da prescrição no âmbito do controle externo deve ser embasada na Lei n.º 9.873/1999 e nas decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas nos Recursos Extraordinários n.ºs 669069, 852475 e 636.886, que resultaram nos Temas de Repercussão Geral n.ºs 66623, 89724 e 899.

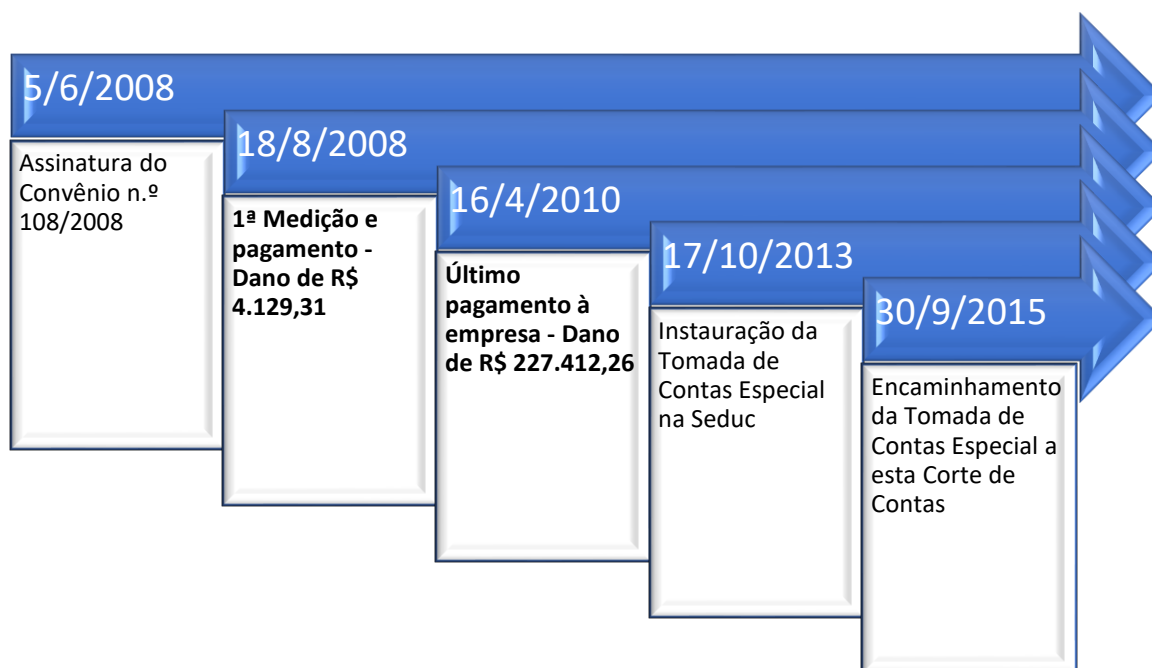
76. Assim, deixou-se de aplicar o prazo de 10 (dez) anos estipulado pelo Código Civil sendo que atualmente o prazo para este Tribunal deliberar é de 5 (cinco) anos e, se for o caso, exercer sua pretensão punitiva nos termos legais. O prazo tem





seu início com a data do fato que gerou o dano e se interrompe uma única vez, reiniciando sua contagem a partir da interrupção.

77. Os fatos relativos ao presente caso derivam de convênio assinado em 5/6/2008, e os marcos iniciais para a contagem do prazo prescricional remontam à data dos fatos apontados como ilícitos, quais sejam: os pagamentos indevidos, que aconteceram em 18/8/2008 e 16/4/2010:



78. Em primeira análise, constata-se que o primeiro dano, no valor de R\$ 4.129,31 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e trinta e um centavos), teve sua prescrição consumada em 18/8/2013, data em que se completaram 5 (cinco) anos desde sua ocorrência, portanto, antes mesmo da instauração da Tomada de Contas Especial - TCE no âmbito da Seduc.

79. O segundo dano, no valor de R\$ 227.412,26 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos), tem como data-base o dia de 16/4/2010, razão pela qual a prescrição se consumou em 16/4/2015, portanto, antes mesmo do encaminhamento da TCE a este Tribunal.

80. Aplicando-se a Lei n.º 9.873/1999 conforme o novo entendimento, tem-se que as causas interruptivas da prescrição são as seguintes:





Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

81. Nos termos do art. 2º, I, da Lei n.º 9.873/1999, verifica-se que a prescrição aconteceu antes das citações dos responsáveis, de modo que não houve interrupção e reinício da contagem porque se passaram mais de cinco anos entre a data do fato ilícito e a citação.

82. Além disso, apenas *ad argumentandum*, ainda que se considerassem as efetivas citações dos responsáveis como novos marcos iniciais, teríamos as seguintes datas:

Responsável	Data da citação – interrupção da prescrição	Consumação da prescrição	Documento digital n.º
Celso Paulo Banazeski	11/12/2015	11/12/2020	1332/2016
Claudioмиro Pereira dos Santos	11/12/2015	11/12/2020	1333/2016
Hiran Andreazza Sales	8/9/2016	8/9/2021	159013/2016
Fábio Lopes Araújo	15/12/2015	15/12/2020	1335/2016
Empresa SM Construtora Ltda	18/8/2016	18/8/2021	147021/2016

83. No mesmo sentido e ainda *ad argumentandum*, a instauração da TCE em 17/10/2013 igualmente se enquadra como marco interruptivo, com fulcro no art. 2º, II, da Lei n.º 9.873/1999, por se tratar de ato inequívoco destinado a apurar os fatos. Logo, a prescrição teria se consumado em 17/10/2018.

84. Analisando pontualmente as datas e aplicando o novo entendimento firmado a partir do Acórdão n.º 337/2021 – TP, é possível concluir que a pretensão





punitiva deste Tribunal teve sua prescrição consumada porque houve o decurso do prazo de mais de cinco anos para a sua manifestação, culminando na extinção do processo, com resolução do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

85. Ainda que a preliminar de prescrição não fosse reconhecida de ofício, há outra preliminar, aventada pelo Ministério Público de Contas: a de nulidade decorrente da ausência de notificação dos responsáveis na fase interna da Tomada de Contas Especial, que resultaria na devolução dos autos à unidade de origem.

86. O art. 3º, I, da Resolução Normativa n.º 24/2014 trata da fase interna da Tomada de Contas Especial, e no Capítulo III, sobre a instrução, os artigos 9º e 10º são corolários do princípio da ampla defesa e contraditório.

87. No entanto, a ausência de citação dos responsáveis durante a fase interna da TCE não enseja nulidade e nem afronta aos princípios do contraditório ou da ampla defesa. Essa conclusão decorre da natureza inquisitória da fase interna e da ausência de prejuízo, uma vez que os responsáveis necessariamente são chamados e têm a oportunidade de se manifestarem no trâmite perante a Corte de Contas.

88. Nesse sentido, advoga Jacoby Fernandes:

Frise-se, porém, que como regra é apenas recomendável, mas não obrigatória ou causadora de nulidade a ausência de defesa e contraditório nessa fase. Reforça esse pensar analogia da fase interna da TCE com o inquérito policial para justificar a dispensabilidade da citação na fase interna. É pacífico no Supremo Tribunal Federal ser dispensável o contraditório no inquérito policial.¹

89. O Supremo Tribunal Federal também entende que a fase interna da Tomada de Contas Especial possui natureza investigatória:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTIDO POLÍTICO. REPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASES. COMUNICAÇÕES. VALIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **1. São mitigadas as exigências de contraditório na fase interna da tomada de contas especial, pois não existe um processo que tem por finalidade julgar a regularidade das condutas e a**

¹ JACOBY FERNANDES, J. U. J. *Tomada de Contas Especial – Processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas*. 4 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 340.





responsabilidade dos agentes, mas há apenas um procedimento investigatório da Administração Pública para resguardar a legalidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos. Precedentes. 2. Mostra-se válido o ato de comunicação do interessado, desde que haja demonstração efetiva de ter atingido sua finalidade. 3. Não há nulidade no ato de citação realizado pelo Tribunal de Contas da União na fase externa da tomada de contas especial quando realizado por meio de carta registrada com aviso de recebimento assinado por terceira pessoa, caso reste comprovado ter sido o documento entregue no endereço do destinatário. Art. 179, II, do RITCU. Precedentes. 4. Não existe direito subjetivo a eliminar documentação relativa à prestação de contas de partido político quando não transcorrido prazo legalmente definido entre os atos voltados à responsabilização dos gestores em hipótese de reprovação das contas. (MS 34690 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, 25.09.2018, grifo nosso)

90. Ademais, a prestação de contas pelos administradores públicos é expressa em variados dispositivos normativos: art. 70 da Constituição da República, art. 81 do Decreto-Lei n.º 200/1967 e art. 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Por essa razão, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis relata que “nenhum gestor de coisa pública pode legitimamente encolher os ombros e alegar surpresa diante da existência de processo em que se lhe pede contas”.²

91. Reitero que os princípios do contraditório e da ampla defesa são oportunizados perante o Tribunal de Contas, de modo que não há prejuízo aos responsáveis.

92. Nesse diapasão, concluo que a fase interna da TCE tem natureza inquisitória e não há nulidade a ensejar a devolução dos autos à unidade de origem, razão pela qual rejeito a preliminar alegada pelo Ministério Público de Contas.

93. Outro aspecto relevante é a aplicação da Resolução Normativa n.º 24/2014 ao caso em tela, uma vez que a TCE se iniciou em 17/10/2013 mediante a Portaria n.º 391/2013/GS/SEDUC/MT³.

94. Neste ponto, destaco a Resolução de Consulta n.º 13/2016, desta Corte de Contas, a qual decidiu pela sua aplicabilidade, nos seguintes termos:

A Resolução Normativa TCE-MT n.º 24/2014 aplica-se a todos os processos de

2 SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo. Citação e revelia no processo de contas. In: LIMA, Luiz Henrique; _____ (Coord.). **Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 191.

3 Documento digital n.º 192941/2015, fl. 5.





Tomada de Contas Especial não encaminhados ao Tribunal de Contas até 14-11-2014, devendo ser observado que a norma alcança os atos processuais pendentes no âmbito desses processos, não operando, entretanto, efeitos retroativos em relação a atos já consumados.

(CONSULTAS. Relator: SÉRGIO RICARDO. Resolução De Consulta 13/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 17/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/05/2016. Processo nº 61107/2016)

95. Assim, como o único requisito imposto pela norma acima transcrita é o encaminhamento da Tomada de Contas Especial após o início de sua vigência, em 14/11/2014, e, no presente caso, os autos vieram a este Tribunal no ano de 2015, é clara a sua aplicabilidade nestes autos.

III. CONCLUSÃO

96. Posto isso, em razão da natureza inquisitória da fase interna da TCE, rejeito a preliminar de nulidade alegada pelo Ministério Público de Contas e acolho, de ofício, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO

97. Ante o exposto, não acolho o Parecer Ministerial n.º 5.182/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de citação na fase interna da Tomada de Contas Especial, em razão de sua natureza inquisitória, e, com fulcro no art. 1º da Lei n.º 9.873/1999 e no Acórdão n.º 337/2021-TP, voto pela extinção do processo, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

98. É como voto.

Cuiabá, 14 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)⁴

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

